



# BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 40\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância recíca para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho

## ASSINATURAS

### Para o país:

	Ano	Semestre
I Série .....	1 800\$00	1 200\$00
II Série.....	1 000\$00	600\$00
I e II Séries .....	2 500\$00	1 500\$00

AVULSO por cada página .. 4\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

### Para países de expressão portuguesa:

	Ano	Semestre
I Série .....	2 400\$00	1 800\$00
II Série.....	1 600\$00	1 200\$00
I e II Séries .....	3 100\$00	2 100\$00

### Para outros países:

I Série .....	2 800\$00	2 200\$00
II Série.....	2 000\$00	1 600\$00
I e II Séries .....	3 500\$00	2 500\$00

## AVISO

Os Ex.<sup>mos</sup> assinantes do *Boletim Oficial* são avisados que devem renovar ou inscrever as suas assinaturas para 1995, até 31 de Dezembro do corrente ano.

O respectivo expediente encerra-se impreterivelmente nessa data, sendo considerados de venda avulsa os números publicados posteriormente.

As guias modelo B comprovativas do pagamento das assinaturas nas recebedorias de Finanças dos concelhos do País, deverão ser enviadas à Imprensa Nacional de modo a darem entrada antes de 1 de Janeiro, sem que as inscrições serão feitas à data da recepção, sujeitando-se os interessados ao pagamento avulso dos números publicados depois de 31 de Dezembro. As demais condições de assinatura, sua remessa e direitos inerentes, são as que constam da Portaria n.º 57/92, publicada no *Boletim Oficial* I Série n.º 16/92, de 19 de Outubro.

TABELA A

Assinaturas	Cabo Verde		Países de Língua Oficial Portuguesa		Outros Países	
	Anual	Semestral	Anual	Semestral	Anual	Semestral
1ª Série	1 800\$00	1 200\$00	2 400\$00	1 800\$00	2 800\$00	2 200\$00
2ª Série	1 000\$00	600\$00	1 600\$00	1 200\$00	2 000\$00	1 600\$00
1ª e 2ª Séries	2 500\$00	1 500\$00	3 100\$00	2 100\$00	3 500\$00	2 500\$00

TABELA B

Destino	Portes	
	Anual	Semestral
Cabo Verde	1 000\$00	500\$00
Estrangeiro	1 800\$00	900\$00

## SUMÁRIO

### PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

#### Decreto-Presidencial n.º 16/94:

Fixa o dia 29 de Janeiro de 1995 como data para a realização das eleições dos membros do Conselho para Assuntos Regionais.

### ASSEMBLEIA NACIONAL:

#### Resolução n.º 81/IV/94

Concedendo a autorização solicitada por Sua Ex.<sup>a</sup> o Presidente da República para se ausentar do País, em missão oficial.

#### Resolução n.º 82/IV/94

Ratificando as Resoluções n.ºs 79/IV/94, 80/IV/94, 81/IV/94, 82/IV/94, 83/IV/94, de 17 de Outubro, 84/IV/94 de 7 de Novembro, 85/IV/94 e 86/IV/94, de 21 de Novembro, 87/IV/94, 88/IV/94, 89/IV/94, 90/IV/94, 91/IV/94 e 92/IV/94, da Comissão Permanente.

**Despacho:**

Substituindo o Deputado Carlos Alberto da Costa Monteiro, eleito pelo Círculo Eleitoral de São Miguel/Santo Amaro Abade, por Hermígio Eurico Lopes Costa.

**Despacho:**

Substituindo o Deputado Eutrópio Lima da Cruz, eleito pelo Círculo Eleitoral de São João Baptista/Saanta Isabel, por Maria Ludmilde Pereira Pires.

**Despacho:**

Substituindo o Deputado Atelano João de Henrique Dias da Fonseca, eleito pelo Círculo Eleitoral de Nossa Senhora Conceição/Santa Catarina, Fogo, por André Pires.

**Despacho:**

Substituindo o deputado Martinho Cristógomo Ramos, eleito pelo Círculo Eleitoral de Nossa Senhora da Luz, S. Vicente, por Maria Helena Tavares Leite.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS:****Decreto-Lei nº71/84:**

Institui as Sociedades de Desenvolvimento Regional.

**Decreto-Lei nº72/84:**

Cria as Sociedade de Capital de Riscos.

**Resolução nº 52/94:**

Finda a comissão de serviço da Dr<sup>a</sup> Maria Luisa Soares, no cargo de Directora-Geral, por substituição, do Centro de Documentação e Informação para o Desenvolvimento.

**Resolução nº 53/94:**

Nomeia Daniel Avelino Pires, técnico superior referência 13, escalão C, do quadro do Ministério da Coordenação Económica, para, em comissão de serviço, desempenhar o cargo de Director-Geral do Centro de Documentação e Informação para o Desenvolvimento.

**Portaria nº 68/94:**

Confirma o orçamento do Município dos Mosteiros para o ano económico de 1994.

**MINISTÉRIO DO TURISMO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS:****Despacho:**

Declarando o projecto pensão «Residencial Lazareto» de utilidade turística, a título prévio.

**Despacho:**

Declarando a Pensão Residência «PERT D'MAR» de utilidade turística, a título prévio.

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO:****Despacho:**

Extinguindo a Comissão Administrativa da Federação Caboverdiana de Atletismo e Ciclismo.

**Despacho:**

Criando uma nova Comissão Administrativa da Federação Caboverdiana de Atletismo e Ciclismo.

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA****Decreto-Presidêncial nº 16/94**

De 12 de Dezembro

Usando da competência conferida pelo nº 3 do artigo 24º da Lei nº 89/IV/93, de 6 de Dezembro, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1º: Fixa o dia 29 de Janeiro de 1995 como data para a realização das eleições dos membros do Conselho para Assuntos Regionais:

Artigo 2º: O presente Decreto-Presidêncial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

—o§o—

**ASSEMBLEIA NACIONAL****Resolução nº 81/IV/94**

de 12 de Dezembro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea f) do nº 3 do artigo 191º da Constituição da República, a seguinte Resolução:

Artigo único

Conceder a autorização solicitada por Sua Ex<sup>a</sup> o Presidente da República para se ausentar do País, em Missão Oficial, no período de 7 a 12 do corrente mês de Dezembro.

Aprovado em 5 de Dezembro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, Amílcar Fernandes Spencer Lopes.

**Resolução nº 82/IV/94**

de 12 de Dezembro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea f) do nº 3 do artigo 191º da Constituição e por força do artigo 10º do Regimento da Comissão Permanente, a seguinte resolução:

Ponto único

São ractificadas as Resoluções nºs 79/IV/94, 80/IV/94, 81/IV/94, 82/IV/94, 83/IV/94, de 17 de Outubro, 84/IV/94 de 7 de Novembro, 85/IV/94 e 86/IV/94, de 21 de Novembro, 87/IV/94, 88/IV/94, 89/IV/94, 90/IV/94, 91/IV/94, e 92/IV/94, ca Comissão Permanente, publicadas respectivamente nos *Boletins Oficiais* nºs 33, 37, 38, e Suplemento ao 39, I Série.

Aprovada em 1 de Dezembro de 1994.

Publique-se.

Presidente da Assembleia Nacional, Amílcar Fernandes Spence Lopes.

### Despacho

Ao abrigo do disposto na alínea *b)* do artigo 32º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto no número 1 do artigo 9º do Estatuto dos Deputados, defiro o pedido de substituição do Deputado Carlos Alberto da Costa Monteiro, eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral de São Miguel/Santo Amaro Abade, pelo candidato não eleito na respectiva lista, Hermígio Eurico Lopes da Costa.

Publique-se.

Assembleia Nacional, 1 de Dezembro de 1994. — O Presidente da Assembleia Nacional, *Amilcar Fernandes Spence Lopes*.

### Despacho

Tendo o Deputado José Geraldino Silva, declarado impedido de continuar a substituir o Deputado Eutrónio Lima da Cruz, eleito pelo Círculo Eleitoral de São João Baptista/Santa Isabel, ao abrigo do disposto na alínea *b)* do artigo 32º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto no número 1 e 2 do artigo 9º do Estatuto dos Deputados, determino, a requerimento do Grupo Parlamentar do PAICV, a subida da candidata suplente na respectiva lista, Maria Ludmilde Pereira Pires.

Publique-se.

Assembleia Nacional, 1 de Dezembro de 1994. — O Presidente da Assembleia Nacional, *Amilcar Fernandes Spence Lopes*.

### Despacho

Ao abrigo do disposto na alínea *b)* do artigo 32º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto no nº 1 do artigo 9º do Estatuto dos Deputados, defiro, a requerimento do Grupo Parlamentar do PAICV, o pedido de substituição do deputado Atelano João de Henrique Dias da Fonseca, eleito pelo Círculo Eleitoral Nossa Senhora Conceição/Santa Catarina, Fogo, pelo candidato não eleito André Pires.

Publique-se.

Assembleia Nacional, 23 de Novembro de 1994. — O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício *António Espírito Santo Fonseca*.

### Despacho

Ao abrigo do disposto na alínea *b)* do artigo 32º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto nos nºs 1 e 2 do artigo 9º do Estatuto dos Deputados, defiro, a requerimento do Grupo Parlamentar

do MPD, o pedido de substituição do deputado Martinho Cristógomo Ramos, eleito pelo Círculo Eleitoral Nossa Senhora da Luz, São Vicente, pela candidata suplente na respectiva lista Maria Helena Tavares Leite.

Publique-se.

Assembleia Nacional, 22 de Novembro de 1994. — O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício *António do Espírito Santo Fonseca*.

### o § o

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Decreto-Lei nº 71/94

de 12 de Dezembro

O desenvolvimento regional tem merecido do Governo uma atenção especial reflectida quer nas grandes opções do seu programa quer em algumas medidas já implementadas de que a descentralização administrativa é um exemplo.

O desenvolvimento regional não é, contudo, uma tarefa apenas do Estado. A este cabe, essencialmente, criar o quadro institucional que favoreça e estimule a participação de todos os agentes locais no esforço de desenvolvimento das respectivas regiões, com destaque para a iniciativa privada, contribuindo, desse modo, para que as poupanças, nelas formadas ou para elas encaminhadas, sejam orientadas para as actividades produtivas de cada região.

É o que se pretende com as sociedades de desenvolvimento regional cujo quadro é instituído pelo presente diploma.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a)* do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Noção

As sociedades de desenvolvimento regional são instituições parabancárias que, nos termos do presente diploma, têm por objecto a promoção de investimento produtivo na respectiva área geográfica e por finalidade o apoio ao seu desenvolvimento económico-social.

Artigo 2º

Constituição e funcionamento

Sem prejuízo do que se dispõe no presente diploma, a constituição e condições de funcionamento de sociedades de desenvolvimento regional, bem como a abertura das respectivas agências, regem-se pelo disposto no capítulo II do Decreto-Lei nº 18/93, de 29 de Março, com excepção do preceituado no respectivo artigo 12º, nº 1.

## Artigo 3º

**Capital social**

1. As sociedades de desenvolvimento regional devem possuir um capital social não inferior a 60 milhões de escudos.

2. As acções representativas do capital social das sociedades de desenvolvimento regional são nominativas.

3. No acto da constituição da sociedade de desenvolvimento regional o montante de capital estabelecido no nº 1 deve estar realizado em, pelo menos, 80%, devendo o restante ser realizado no prazo máximo de dois anos.

## Artigo 4º

**Instrução do pedido**

1. Para além dos elementos referidos no artigo 5º do Decreto-Lei nº 18/93, de 29 de Março, o pedido de auto-rização deve ser acompanhado ainda:

- a) Do parecer das Câmaras Municipais dos municípios abrangidos pela actividade da sociedade;
- b) Da exposição fundamentada das razões de ordem económico-financeira justificativas da constituição da sociedade de desenvolvimento regional.

2. A exposição fundamentada das razões de ordem económico-financeira justificativas de constituição da sociedade de desenvolvimento regional deverá conter indicação da sua adequação às orientações de política de desenvolvimento regional.

## Artigo 5º

**Âmbito territorial**

1. A sociedade de desenvolvimento regional exerce a sua actividade na área geográfica definida nos respectivos estatutos, podendo abranger uma ou mais ilhas.

2. As sociedades de desenvolvimento regional podem cooperar entre si na prossecução de certos objectivos comuns e na realização de empreendimentos que interessem às respectivas áreas de actuação, criando para o efeito, quando tal for considerado conveniente, serviços comuns de apoio e de coordenação de actividades.

## Artigo 6º

**Objecto**

1. As sociedades de desenvolvimento regional, através da realização de operações financeiras e da prestação de serviços complementares, promovem a dinamização do investimento e das relações empresariais, tendo em vista o aproveitamento dos recursos endógenos e das potencialidades da respectiva área geográfica de actuação, em conformidade com os objectivos da política de desenvolvimento regional.

2. As sociedades de desenvolvimento regional participam ainda, na medida dos meios técnicos e humanos disponíveis, com os órgãos competentes do Estado e

das autarquias locais na prossecução dos objectivos de interesse regional, designadamente através das seguintes actividades:

- a) Contribuição para a realização do desenvolvimento económico regional, em termos de preservação do equilíbrio ecológico e do património cultural artístico da região, e da promoção de acções no âmbito do ordenamento do território, a par com a melhoria da qualidade de vida das populações e a criação de emprego.
- b) Participação no lançamento de pólos de desenvolvimento regional e no fomento da cooperação intermunicipal;
- c) Divulgação de informações relevantes para o investimento e o desenvolvimento económico e social.

## Artigo 7º

**Operações activas**

1. No desenvolvimento da sua actividade podem as sociedades de desenvolvimento regional efectuar as seguintes operações activas, tendo como beneficiários entidades com sede, estabelecimento principal ou actividade relevante na sua área geográfica:

- a) Participar no capital de sociedades constituídas ou a constituir;
- b) Conceder a empresas crédito, a médio e a longo prazos, destinado ao funcionamento do investimento em capital fixo, à recomposição do fundo de maneiço ou à consolidação de passivos, neste último caso em conexão com as acções tendentes à reestruturação ou recuperação das empresas beneficiárias;
- c) Conceder crédito, a médio e a longo prazos, a profissionais livres para instalação na área da sociedade de desenvolvimento regional ou para modernização ou renovação de equipamentos, quando se trate de especialidades de marcado interesse para a região;
- d) Adquirir créditos, por cessão ou sub-rogação, que hajam sido concedidos para fins idênticos aos indicados na alínea b);
- e) Prestar garantias que assegurem o cumprimento de obrigações assumidas para fins idênticos na mesma alínea b);
- f) Adquirir obrigações e outros títulos de dívida negociáveis.

2. Na realização das operações a que se referem os números anteriores devem as sociedades de desenvolvimento regional contribuir para a prossecução das orientações da política de desenvolvimento regional e ponderar as prioridades definidas no âmbito dessa política para a área geográfica em causa.

3. No prazo de três anos contados a partir da data da sua constituição, as sociedades de desenvolvimento regional deverão ter um mínimo equivalente a 75% dos



fundos próprios aplicados em participações de capital social e obrigações convertíveis em acções em prazo não superior a um ano.

4. Em cada momento, pelo menos 75% das participações das sociedades de desenvolvimento regional noutras sociedades não poderão ter estado na sua titularidade, seguida ou interpoladamente, por um período superior a doze anos.

5. O saldo das operações referidas nas alíneas b), c), d), e) e f) do nº 1 não poderá ultrapassar em qualquer momento o montante equivalente a duas vezes e meia os fundos próprios da sociedade de desenvolvimento regional.

6. Exceptuam-se do limite fixado no número anterior as obrigações convertíveis em acções.

7. São aplicáveis às sociedades de desenvolvimento regional os limites à concentração de riscos em uma entidade estabelecidos para as instituições bancárias.

#### Artigo 8º

##### Prestação de serviços

Com vista, nomeadamente, à realização das atribuições indicadas no artigo 7º, podem ainda as sociedades de desenvolvimento regional prestar os serviços e efectuar as operações seguintes:

- a) Apoiar o lançamento de novas empresas;
- b) Participar em acções tendentes à recuperação de empresas em deficiente situação económica ou financeira;
- c) Realizar estudos técnico-económicos de viabilidade de empresas ou de novos projectos investimento, incluindo a reestruturação e reorganização de empresas existentes, a promoção de mercados para o escoamento de produções regionais, a melhoria de processos de produção e a introdução de novas tecnologias, em termos de um eficaz aproveitamento dos recursos e factores produtivos locais;
- d) Proceder ao estudo das modalidades de financiamento mais à natureza dos empreendimentos referidos nas alíneas anteriores e promover a obtenção de crédito a médio e longo prazos junto de instituições de crédito ou estabelecimentos financeiros nacionais ou estrangeiros;
- e) Colaborar na procura dos parceiros mais convenientes para projectos de criação ou recuperação de empresas;
- f) Desenvolver, em colaboração, designadamente, com as associações e núcleos empresariais, estudos sectoriais e regionais, bem como a constituição de uma base de dados sobre as empresas e as oportunidades de negócio na região;
- g) Apoiar as autarquias locais que explorem serviços de interesse público, local ou regional no estudo dos modelos de financiamento mais adequados, tendo em vista o lançamento

de infraestruturas e outros empreendimentos que contribuam para o desenvolvimento económico da respectiva área de actuação;

- h) Celebrar contratos de prestação de serviços com entidades promotores de empreendimentos ou responsáveis pela implementação de programas de carácter regional.

#### Artigo 9º

##### Recursos alheios

1. Para complemento dos respectivos fundos próprios podem as sociedades de desenvolvimento regional obter recursos alheios através de:

- a) Emissão de obrigações, de prazo não inferior a dois anos, até ao limite fixado na lei comercial;
- a) Financiamentos, por prazo não inferior a dois anos, concedidos por instituições de crédito, até ao dobro dos fundos próprios da sociedade;
- c) Crédito, na modalidade de conta corrente, por prazo inferior a dois anos, concedido por instituições de crédito, até ao limite máximo de 15% dos fundos próprios da sociedade.

2. O montante de crédito não utilizado nos termos da alínea c) do número anterior poderá acrescer ao limite fixado na alínea b) do mesmo número.

#### Artigo 10º

##### Fundos consignados

As sociedades de desenvolvimento regional poderão receber e administrar fundos consignados a actividades de capital de risco sempre que os investimentos específicos a que se destinam sejam de reconhecido interesse para o desenvolvimento económico e social da respectiva área geográfica de actuação.

#### Artigo 11º

##### Operações e actividades especialmente vedadas

Ficam especialmente vedadas às sociedades de desenvolvimento regional as seguintes operações e actividades:

- a) O exercício directo de qualquer actividade agrícola, industrial ou comercial;
- b) A participação no capital social, a concessão de crédito e a prestação de garantias a quaisquer instituições de crédito, bem como a sociedades cujo objecto compreenda a actividade de mediação sobre bens imóveis, realização de empréstimos com garantia hipotecária ou a compra e venda, exploração ou administração de bens imóveis, exceptuada a exploração agrícola ou turística;
- c) A aquisição ou posse de bens imóveis para além dos necessários às suas instalações, salvo quando lhes advenham por efeito de cessão de bens, dação em cumprimento, arrematação ou qualquer outro meio legal de cumprimento de obrigações ou destinado a assegurar esse cumprimento, devendo, em tais

situações, proceder à respectiva alienação em prazo que só pode exceder dois anos se, em casos excepcionais, o Banco de Cabo Verde o autorizar;

- d) A concessão de crédito ou a prestação de garantias, sob qualquer forma ou modalidade, aos membros dos seus órgãos sociais e aos seus directores, consultores, gerentes ou mandatários, bem como a empresas por eles directa ou indirectamente controladas.

Artigo 12º

**Operações vedadas às sociedades em cujo capital participem sociedades de desenvolvimento regional**

A sociedade em cujo capital participe uma sociedade de desenvolvimento regional é vedado, sob pena de nulidade do respectivo negócio, adquirir acções ou obrigações desta última.

Artigo 13º

**Reserva legal**

Uma fracção não inferior a 10% dos lucros líquidos apurados em cada exercício deve ser destinada à formação de uma reserva legal das sociedades de desenvolvimento regional até à concorrência do capital social.

Artigo 14º

**Supervisão e fiscalização**

As sociedades de desenvolvimento regional estão sujeitas à supervisão e fiscalização do Banco de Cabo Verde.

Artigo 15º

**Regime jurídico**

As sociedades de desenvolvimento regional regem-se pelas normas do presente diploma, e ainda, subsidiariamente, pelas disposições que regulam a actividade das instituições de crédito, com as necessárias adaptações.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Carlos veiga — Úlpio Napoleão Fernandes.*

Promulgado em 7 de Dezembro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, ANRÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 7 de Dezembro 1994.

O Primeiro Ministro,

*Carlos Veiga.*

**Decreto-Lei nº 72/94**

de 12 de Dezembro

As sociedades de capital de risco constituem um instrumento de promoção do investimento e de introdução da inovação tecnológica.

O objecto desta figura jurídica, nova em Cabo Verde, consiste na procura deliberada e sistemática de oportunidades de investimento capazes de gerar valor acrescentado e de proporcionar rendimento aos investidores, justificando a aplicação de capitais, através da compra de acções e de quotas de empresas com potencial de expansão e viabilidade.

Com a criação da figura de sociedades de capital de risco, pretende-se implementar uma política de fomento de utilização de instrumentos de capitalização de empresas e estimular o aparecimento dessas sociedades de iniciativa privada às quais é possível associar entidades públicas interessadas na promoção do investimento, da criação de empregos e da modernização tecnológica.

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do nº do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

**(Noção e objecto)**

1. As sociedades de capital de risco têm por objecto o apoio e promoção do investimento e da inovação tecnológica em projectos ou empresas através da participação temporária no respectivo capital social.

2. Constitui objecto acessório das sociedades de capital de risco a prestação de assistência na gestão financeira, técnica, administrativa e comercial das sociedades em cujo capital social participem, nos termos do artigo 8º.

Artigo 2º

**(Participação no capital)**

Para efeitos do presente diploma, considera-se participação no capital a detenção de uma fracção de capital de qualquer sociedade, bem como a titularidade de obrigações convertíveis em capital e a efectivação de prestações suplementares de capital.

Artigo 3º

**(Constituição e funcionamento)**

A constituição e condições de funcionamento de sociedade de capital de risco, bem como a abertura das respectivas sucursais e agências regem-se, salvo o preceituado neste diploma, pelo disposto no capítulo II do Decreto-Lei nº 18/93, de 29 de Março, com excepção dos artigos 12º, 13º e 14º.

Artigo 4º

**(Capital social)**

1. As sociedades de capital de risco devem possuir um capital social não inferior a 60 000 000\$00. (sessenta milhões de escudos).

2. As acções representativas do capital social das sociedades de capital de risco são nominativas.

3. As sociedades de capital de risco só podem constituir-se depois de os subscritores fazerem prova de que uma fracção do capital não inferior a 50% do capital mínimo exigido no nº 1 foi realizada e se acha depositada no Banco de Cabo Verde à ordem da respectiva administração, com expressa declaração da quantia subscrita por cada accionista.

4. A fracção do capital social não realizada até a data da constituição deve sê-lo no prazo de um ano a contar daquela data.

5. Com excepção dos aumentos de capital por incorporações de reservas, o capital das sociedades de capital de risco só poderá ser realizado em dinheiro.

#### Artigo 5º

##### (Operações activas)

No desenvolvimento da sua actividade, podem as sociedades de capital de risco efectuar as seguintes operações activas:

- a) Adquirir, a título originário ou derivado, quaisquer títulos ou participações no capital de sociedade, bem como aliená-los ou onerá-los;
- b) Promover, em benefícios das empresas por si apoiadas, a obtenção de crédito a médio ou longo prazos junto de instituições de crédito e de outros estabelecimentos financeiros e a colocação de acções, obrigações e outros, títulos de dívida negociáveis, emitidos por aquelas empresas, e, bem assim, por qualquer outro modo, na preparação ou na colocação de emissões de tais títulos;
- c) Participar na reestruturação financeira das empresas, através da aquisição de créditos por cessão ou sub-rogação, a converter integralmente em participações no capital social ou na subscrição de obrigações convertíveis em acções ou quotas de capital, devendo aquela conversão ser requerida no prazo máximo de 90 dias;
- d) Gerir fundos de capital de risco;
- e) Respeitado o disposto no artigo 6º, subscrever obrigações de empresas sob qualquer forma legalmente permitida e proceder a outras aplicações nos mercados monetários e de capitais, nos termos e limites constantes da legislação em vigor.

#### Artigo 6º

##### (Limites nas operações activas)

1. Nos fim do terceiro mandato completo posterior à sua constituição, as sociedades de capital de risco deverão ter um mínimo equivalente a dois terços do seu activo total aplicado em participações de capital social.

2. Nos casos de aumento decorrente de reforço do capital, realizado em dinheiro, o prazo previsto no número anterior renova-se por um período de um ano, contado da respectiva realização, quanto ao montante do aumento.

3. As participações das sociedades de capital de risco noutras sociedades não podem, no momento da sua realização:

- a) Em cada caso, exceder 20% dos seus fundos próprios, definidos nos termos de aviso do Banco de Cabo Verde;
- b) Na sua totalidade, exceder três vezes os seus fundos próprios.

4. Em cada momento, pelo menos, 75% das participações das sociedades de capital de risco noutras sociedades não poderão ter estado na sua titularidade, seguida ou interpoladamente, por período superior a 12 anos.

5. Não poderão nunca representar mais de 50% do total de participações das sociedades de capital de risco as que correspondam a mais de 50% dos direitos de votos das sociedades participadas.

#### Artigo 7º

##### (Incumprimento dos limites nas operações activas)

1. Sempre que, por qualquer motivo, a soma das participações no capital social de outras sociedades baixar o do limite referido no nº 1 do artigo anterior, a sociedade de capital de risco deverá restabelecê-lo até o fim de exercício seguinte.

2. Sempre que, por qualquer motivo, se verificar uma situação de incumprimento do disposto nos nºs 3 e 4 do artigo anterior, deve a sociedade de capital de risco eliminá-lo no prazo de 60 dias.

3. O não cumprimento do disposto no artigo anterior, em termos que configurem a violação dos pressupostos dos benefícios de que gozam as sociedades de capital de risco, poderá determinar a redução ou a perda desses benefícios.

#### Artigo 8º

##### (Prestação de outros serviços)

As sociedades de capital de risco podem também:

- a) Prestar assistência na gestão financeira, técnica, administrativa e comercial a sociedades em cujo capital participem;
- b) Realizar estudos técnico-económicos de viabilidade de empresas ou de novos projectos de investimento, bem como das condições e modalidades do respectivo financiamento e estudos ou projectos visando a reorganização, concentração ou qualquer outra forma de racionalização da actividade empresarial, incluindo a promoção de mercados, a melhoria dos processos de produção e a introdução de novas tecnologias, desde que tais serviços sejam prestados a empresas participadas com as quais desenvolvam um projecto tendente à subscrição ou aquisição de correspondentes participações.

#### Artigo 9º

##### (Representação nos órgãos sociais de outras empresas)

As sociedades de capital de risco podem, directamente ou mediante representação, participar nos órgãos sociais das empresas em que participem.

## Artigo 10º

**(Recursos alheios)**

As sociedades de capital de risco podem obter os seguintes recursos alheios:

- a) Financiamentos junto de instituições de crédito e de outros estabelecimentos financeiros, até 50% do montante dos seus fundos próprios;
- b) Emissão de obrigações, dentro dos limites estabelecidos na lei comercial;
- c) Outros recursos no mercado nacional ou no estrangeiro, através de contratos de associação em participação, nos termos da lei.

## Artigo 11º

**(Operações especialmente vedadas)**

Ficam especialmente vedadas às sociedades de capital de risco as seguintes espécies de operações:

- a) O exercício directo de qualquer actividade agrícola, comercial ou industrial;
- b) A participação no capital social de quaisquer instituições de crédito, bem como em sociedades cujo objecto compreenda a actividade de mediação sobre bens imóveis, a realização de empréstimos com garantia hipotecária e a compra e venda ou arrendamento de bens imóveis, exceptuada a exploração agrícola, florestal, cinagética ou turística;
- c) A aquisição ou posse de bens imóveis para além dos necessários às suas instalações próprias, salvo quando lhes advenham por efeitos de cessão de bens, dação em cumprimento, arrematação ou qualquer outro meio legal de cumprimento de obrigações ou destinado a assegurar esse cumprimento, devendo, em tais situações, proceder a respectiva alienação em prazo que só pode exercer dois anos se, em casos excepcionais, o Banco de Cabo Verde autorizar;
- d) A concessão de crédito ou a prestação de garantias sob qualquer forma ou modalidade, excepto às sociedades em que possuam participações, e apenas por meio de contratos de suprimentos não renováveis celebrados com essas sociedades até 50% da correspondente participação e por um prazo até 18 meses;
- e) As demais que vierem a ser previstas em lei.

## Artigo 12º

**(Operações vedadas às sociedades em cujo capital participem sociedades de capital de risco)**

A sociedades em cujo capital participe uma sociedade de capital de risco é vedado, sob pena de nulidade, adquirir acções ou obrigações desta última.

## Artigo 13º

**(Reservas)**

1. As sociedades de capital de risco devem constituir reservas legais e reservas especiais.

2. As reservas legais são formadas com base na afectação obrigatória de 10% dos lucros apurados em cada exercício, até o limite de 50% do capital social.

3. As reservas especiais são constituídas por lucros líquidos anuais, acrescidos de outras importâncias que lhes forem atribuídas pela assembleia geral, e destinam-se a cobrir as depreciações do activo ou prejuízos que a conta de lucros e perdas não possa suportar.

## Artigo 14º

**(Supervisão e fiscalização)**

As sociedades de capital de risco estão sujeitas à supervisão fiscalização do Banco de Cabo Verde.

## Artigo 15º

**(Regime jurídico)**

As sociedades de capital de risco regem-se pela normas do presente diploma e, ainda subsidiariamente, pelas disposições que regulam a actividade das instituições de crédito, com as necessárias adaptações.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Carlos Veiga — Úlpio Napoleão Fernandes.*

Promulgado em 7 de Dezembro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 7 de Dezembro de 1994.

O Primeiro Ministro,

*Carlos Veiga.*

**Resolução 52/94**

**De 12 de Dezembro**

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução

## Artigo único

É dada por finda a comissão de serviço da Dr<sup>a</sup> Maria Luísa Soares no cargo de Directora-Geral, por substituição, do Centro de Documentação e Informação para o Desenvolvimento com efeitos a partir de 28 de Novembro de 1994.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Carlos Veiga.*

Publique-se.

O Primeiro Ministro,

*Carlos Veiga.*



**Resolução 53/94**

de 12 de Dezembro

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo único

É nomeado Daniel Avelino Pires, técnico superior referência 13, Escalão C do quadro do Ministério da Co-ordenação Económica, para em comissão de serviço, desempenhar o cargo de Director-Geral do Centro de Documentação e Informação para o Desenvolvimento.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Carlos Veiga.*

Publique-se,

O Primeiro Ministro,

*Carlos Veiga.*

—oço—

**GABINETE DO MINISTRO  
DA PRESIDÊNCIA  
DO CONSELHO DE MINISTROS**

**Portaria nº 68/94**

de 12 de Dezembro

Convindo conformar o orçamento do Município dos Mosteiros para o ano económico de 1994, devidamente aprovado pela respectiva Comissão Instaladora;

Ao abrigo do disposto na alínea b) do nº 1 do artigo 107º do Decreto-Lei nº 52-A/90, de 4 de Julho, conjugado com o nº 1 do artigo 10º do Decreto 47/80, de 2 de Julho;

Manda o Governo de Cabo Verde pelo Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, o seguinte:

Artigo 1º É confirmado o Orçamento do Município dos Mosteiros para o ano económico de 1994, nos seguintes termos:

1

**RECEITAS ORDINÁRIAS**

*Receitas correntes*

1 — Impostos directos .....	50 000\$00
2 — Impostos indirectos .....	895 000\$00
3 — Taxas, multas e outras penalidades .....	620 000\$00
4 — Rendimentos de propriedades .....	100 000\$00

5 — Transferências correntes .....	20 181 050\$00
6 — Venda de bens duradouros .....	100 000\$00
7 — Venda de serviços e bens não duradouros .	6 450 000\$00
8 — Outras receitas correntes .....	2 200 000\$00

**RECEITAS DE CAPITAL**

9 — Venda de bens de investimentos .....	700 000\$00
10 — Transferências de capital .....	6 600 000\$00
12 — Passivos financeiros .....	5 000 000\$00
13 — Outras receitas de capital .....	1 123 950\$00
14 — Reposições .....	300 000\$00
Soma das receitas correntes e de capital.....	44 320 000\$00
15 — Contas de ordem .....	460 000\$00
Total das receitas ordinárias .....	44 780 000\$00

II

**DESPESAS ORDINÁRIAS**

1 — Gabinete do Presidente da C.I.	6 435 600\$00
2 — Divisão Administrativa e Financeira	9 071 200\$00
3 — Serviços comunitárias .....	4 330 000\$00
4 — Serviços de Saneamento, Água e Energia Eléctrica.....	6 955 000\$00
5 — Serviços Urbanísticos e Obras	15 362 000\$00
6 — Despesas comuns .....	2 166 200\$00
Soma .....	44 320 000\$00
7 — Contas de ordem .....	460 000\$00
Total .....	44 780 000\$00

Art. 2º Esta Portaria produz efeitos retroactivos a partir de Janeiro de 1994.

Gabinete o Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, 2 de Outubro de 1994. — O Ministro, *Mário Ramos Pereira Silva.*

—oço—

**MINISTÉRIO DO TURISMO,  
INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

E

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**

**Despacho**

de 12 de Dezembro

Tendo a senhora Hironcina Rodrigues Alves, emigrante caboverdiana nos Países Baixos, requerido que seja declarada de Utilidade Turística ao seu projecto de construção de uma pensão denominada «Residencial Lazareto», localizada em Lazareto, S. Vicente.

Considerando a boa qualidade do edifício do referido projecto e a sua localidade numa zona para a prática da actividade turística.

Tendo ainda em conta que o mesmo projecto irá contribuir para o aumento da oferta hoteleira da referida ilha.

Declaramos o projecto pensão «Residencial Lazareto» de Utilidade Turística, a título prévio, nos termos do nº 2 do artigo 4º da Lei nº 42/IV/92, de 6 de Abril.

Ministério do Turismo, Indústria e Comércio e Ministério das Finanças, 13 de Outubro de 1993. — O Ministro do Turismo, Indústria e Comércio, *João Higinio Rosário Silva*. — O Ministro das Finanças, *Úlpio Napoleão Fernandes*.

### Despacho

Tendo o senhor Ruben Martins de Freitas, nacionalidade caboverdiana, requerido que a Pensão Residencial «Pert d'Mar» que se encontra em fase de acabamento, localizada em Santa Maria, ilha do Sal, seja declarada de Utilidade Turística.

Considerando que se trata de uma unidade de bom nível e que vai contribuir para o aumento da capacidade de acolhimento da referida ilha.

Tendo ainda em conta que a referida unidade fica situada numa ilha que é importante para o desenvolvimento do turismo no nosso país.

Declaramos a Pensão Residencial «Pert d'Mar» de utilidade turística, a título prévio, nos termos do nº 2 do artigo 4º da Lei nº 42/IV/92, de 6 de Abril.

Ministério do Turismo, Indústria e Comércio e Ministério das Finanças, 13 de Outubro de 1993. — O Ministro do Turismo, Indústria e Comércio, *João Higinio Rosário Silva*. — O Ministro das Finanças, *Úlpio Napoleão Fernandes*.

—oço—

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO

Gabinete do Ministro

### Despacho

Tendo sido criado por despacho do ex-Secretário de Estado da Juventude e Desportos de 9 de Agosto de 1991 e publicado no *Boletim Oficial* nº 35 de 31 de Agosto uma Comissão Administrativa da Federação Caboverdiana de Atletismo e Ciclismo, e ultrapassado o prazo durante o qual deveria concretizar os trabalhos

para que foi criada, não o tendo feito, determino a extinção da referida Comissão a partir de 17 de Novembro de 1994.

Gabinete do Ministro da Educação e do Desporto, 28 de Novembro de 1994. — O Ministro, *Manuel Faustino*.

### Despacho

Tendo sido dada por finda a actuação dos membros da Comissão Administrativa da Federação Caboverdiana de Atletismo, por despacho de 17 de Novembro de 1994;

Havendo necessidade de se criarem condições para o cabal desempenho das actividades da referida Federação, procurando assim o normal desenvolvimento das modalidades que a mesma engloba;

Sob proposta da Direcção-Geral dos Desportos;

Ao abrigo do artigo 47º do Decreto nº 34/88, de 30 de Abril;

Determino:

1. Fica constituída uma Comissão Administrativa, com um mandato de 8 meses a contar da data deste despacho, com as funções de assumir a gestão corrente dos assuntos da Federação Caboverdiana de Atletismo e Ciclismo e criar condições para a realização das eleições dos Corpos Gerentes;

2. A Comissão ora criada é composta pelos seguintes elementos:

Jorge Alberto Oliveira — Presidente;

Victor Manuel Évora Ramos;

Elias Fernandes;

Carlos Alberto Rocha Fortes;

João Manuel Pires Ferreira.

Gabinete do Ministro da Educação e do Desporto, 29 de Novembro de 1994. — O Ministro, *Manuel Faustino*.